

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 142/91 - PROC. SE nº 259/91

INTERESSADO : KAMAL JEAN CHARLES NAHAS

ASSUNTO : RECURSO contra retenção de MELINA ALESSANDRA BOMBARDIA NAHAS.

RELATORA : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMLANO

PARECER CEE Nº 0361/91 APROVADO EM 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr. genitor da menor Melina Alessandra Bombardia Nahas, aluna matriculada na 3ª série do 1º grau do Colégio Cristo Rei, 13ª D.E., DRECAP-3, em 1990, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a revisão da decisão do Conselho de Classe e da Delegacia de Ensino, instância a que recorreu inicialmente contra a retenção de sua filha ocorrida ao final do ano letivo de 1990.

A aluna em questão não foi encaminhada aos estudos de recuperação, uma vez que não obteve a média mínima de aprovação em mais de dois componentes curriculares.

O pai questiona, em sua petição, a falta de critérios de arredondamento de notas da escola, pois a aluna apresentou os seguintes resultados finais: Língua Portuguesa, 4,8; Ensino Religioso, 4,7; Integração Social, 4,3; Matemática, 4,6; Ciências e Programa de Saúde, 4,5.

Apresentou outros fatos que, no seu entender, contribuíram para a retenção da filha;

- falta de comunicação por parte da escola com relação à situação escolar da aluna;

- incompetência profissional da professora ao caracterizar a criança com qualificativos pouco adequados;

- encaminhamento de alunos com deficiências de aprendizagem sempre à mesma clínica psicopedagógica.

Solicitada a manifestar-se, a direção da escola apresentou justificativas onde contestou as afirmações do pai esclarecendo que a família tinha conhecimento das deficiências da aluna e sempre era alerta da, em reuniões bimestrais, de que a aluna era dispersa, com pouca concentração.

A revisão de provas solicitada pelo pai foi realizada por

4 (quatro) professores.

A supervisão ao analisar o caso, concluiu que "atender o pedido do interessado para que a filha participasse do processo de recuperação em 05 componentes curriculares, num curto espaço de tempo, em nada ajudaria a aluna a recuperar as defasagens de aprendizagem acumuladas a partir da pré-escola".

Os autos foram encaminhados ao CEE através do Gabinete da S.E., com a documentação de praxe.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente de recurso interposto pelo pai da aluna Melina Alessandra Bombardia Nahas, contra a sua retenção na 3ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio Cristo Rei, em cinco componentes curriculares.

Este Colegiado tem claro que a verificação do rendimento escolar é competência da escola de acordo com o estabelecido em seu Regimento Escolar aprovado, conforme está determinado pela Lei Federal 5692/71 em seu artigo 14, e, tem mantido a postura de só interferir na decisão da escola, quando há indícios de inobservância as normas regimentais e das referentes à avaliação e recuperação e/ou quando há indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno ou, ainda, quando o desempenho/global durante o ano indica a possibilidade do aluno prosseguir seus estudos na série seguinte.

Analisando-se os autos verifica-se não ser este o caso, pois Melina Alessandra Bombardia Nahas apresentou rendimento insatisfatório, em 1990, na 3ª série do 1º grau e por isso ficou retida.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se os recurso impetrado por Kamal Jean Charles/ Nahas contra a retenção de sua filha MELINA ALESSANDRA BOMBARDIA NAHAS, na 3ª série do 1º grau do Colégio Cristo Rei, em 1990, da 13ª DE, D.R.E.C.A.P. - 3.

São Paulo, 3 de abril de 1991.

a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente